



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 452, DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Aviso nº 11, de 2012, que *encaminha cópia do Acórdão nº 11.914/2011 - TCU - 2ª Câmara, referente à representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (TC 021.788/2008-5).*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Aviso nº 11, de 2012, atinente ao Acórdão nº 11.914, de 2011.

O supracitado Acórdão foi encaminhado ao Senado Federal pelo Presidente do TCU por meio do “Aviso nº 311-Seses-TCU- 2ª Câmara”, de 6 de dezembro de 2011, data em que ocorreu a Sessão Extraordinária na qual o mesmo foi proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas.

Refere-se ao processo TC 021.788/2008-5, que resulta de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Mato Grosso.

O Acórdão nº 11.914, de 2011, é subscrito pelo Presidente do TCU, pelo relator da matéria e pela Subprocuradora-Geral junto àquela corte

de contas, respectivamente, Ministro Augusto Nardes, Ministro Substituto André Luís de Carvalho e Representante do Ministério Público junto ao TCU – Cristina Machado da Costa e Silva.

O Aviso nº 11, de 2012, foi distribuído somente à CRA.

II – ANÁLISE

A análise de Avisos encaminhados à apreciação desta Casa enquadra-se nas competências de controle do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal de 1988, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71 da Carta Magna. Ademais, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a colonização e reforma agrária, no termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No caso em tela, cabe destacar que, por meio do processo TC 021.788/2008-5, o TCU realizou auditoria em que examinou representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (Incrá/MT).

Como conclusão geral, o relatório do TCU entendeu que, nos processos de regularização fundiária analisados, não havia elementos que justificassem a adoção do valor ‘mínimo do mínimo’ para a regularização fundiária de posseiros, o que levou aquele Tribunal a concluir que o gestor ao definir tais preços agiu sem respaldo legal.

Em consequência, por meio do Acórdão nº 11.914, de 2011, o TCU tomou medidas para corrigir e evitar danos ao erário público, como pode ser depreender no exerto do Acórdão, a seguir reproduzido:

.....

9.2. determinar ao Incrá, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007, que adote providências para a imediata instauração de tomadas de contas especiais para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, incluindo aí os beneficiários dos títulos de propriedade, e quantificação do dano já incorrido, em relação a todos os processos de concessão de título de regularização fundiária emitidos durante a

gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente do Incra/MT, que foram titulados com base no valor “mínimo do mínimo”, extremamente inferior ao valor de mercado dos imóveis à época, em desconexão com a legislação que rege a matéria, desconsiderando, inclusive, parâmetros de preços fixados pela própria regional mais de dois anos antes para cada município do Estado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações detalhadas sobre todas as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário que proceda à revisão de todos os processos de concessão de títulos de regularização fundiária efetuados sob a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente do Incra/MT, quanto aos aspectos de legalidade dos procedimentos adotados e regularidade dos pagamentos devidos, e apresente os resultados do trabalho a este Tribunal no prazo máximo de 120 dias, verificando ...”

.....

9.4. dar ciência desta deliberação à Controladoria Geral da União – CGU, recomendando que efetue o exame de fatos semelhantes que eventualmente possam ocorrer ou estejam ocorrendo em outras superintendências regionais do Incra, adotando as providências de sua alçada para a resolução da matéria;

.....

É importante ressaltar que o TCU agiu eficazmente na análise técnica dessa questão. Não nos parece razoável que, quando a União deva indenizar as terras da reforma agrária, o faça em valor superior ao de mercado. Da mesma forma, não é justo que, quando se vão regularizar terras ocupadas por posseiros, essa mesma União receba o mínimo do mínimo, como descrito pelo TCU, sem qualquer respaldo legal.

A nosso ver, o TCU também agiu com tempestividade e diligência para preservação do interesse público e para garantia dos recursos do contribuinte brasileiro, razão que merece toda nossa consideração. O Incra, por seu turno, deve dar respostas igualmente adequadas para que problemas dessa natureza não se repitam.

Nesse contexto, ao discutir a questão, como estamos fazendo nesta ocasião na CRA, o Senado Federal encontra-se a par dessa importante questão, e – por certo – continuará acompanhando, ciente de sua responsabilidade institucional de fiscalização quanto à correta aplicação dos

recursos da reforma agrária, que ainda merece grande aprimoramento neste País.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do Aviso nº 11, de 2012, atinente ao Acórdão nº 11.914, de 2011, e pelo seu arquivamento, nos termos do art. 133, III, do RISF.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.

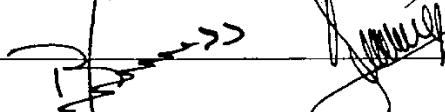
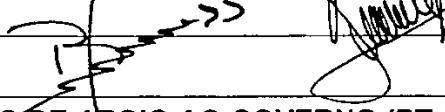
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Brálio Maggi", is positioned above two printed titles. An arrow points from the signature towards the "Presidente" title.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 11, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	 Sen. Acir Gurgacz
RELATOR:	 Sen. Blairo Maggi
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELcíDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
ACIR GURGACZ (Presidente)	4. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	5. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
WALDEMAR MOKA	1. VAGO
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
ALFREDO NASCIMENTO	1- BLAIRO MAGGI <i>(reptado)</i>
PSD/PSOL	
SÉRGIO PETECÃO	1- KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

SEÇÃO I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Publicado no **DSF**, de 27/04/2012.